

**EXMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO
DE SARZEDO – MG**

Concorrência Pública nº001-2023 / Processo nº.114/2023

Impugnação ao Edital

DIMINAS CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 19.398.874/0001-77, com sede na Avenida José Bernardo, nº.240, Passagem de Mariana, Mariana, CEP:35.421-044, Minas Gerais, neste ato representada pelo procurador que ao final assina, com endereço eletrônico leoramsor@hotmail.com, vem com todo o devido respeito e acatamento perante a esta r. comissão de licitação, apresentar:

RECURSO CONTRA A INABILITAÇÃO DA REQUERENTE

do processo licitatório Concorrência Pública nº 001/2023, pelos fatos e fundamentos que se seguem, que possui como objeto a **Contratação de empresa especializada para execução da obra de construção da nova sede administrativa do Município de Sarzedo, conforme detalhamento constante no projeto executivo e anexo, incluindo fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra necessária.**

FATOS E FUNDAMENTOS

Trata-se da fase após a abertura dos envelopes dos participantes, em que serão considerados habilitados e ou inabilitados os licitantes, conforme determina o edital de licitação referente ao processo Concorrência Pública nº 001/2023, cujo objeto é **“Contratação de empresa especializada para execução da obra de construção da nova sede administrativa do Município de Sarzedo, conforme detalhamento constante no**

projeto executivo e anexo, incluindo fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra necessária”.

Todavia, o edital supra referido possui algumas ilegalidades, que serão demonstradas a seguir:

A ata da sessão de abertura dos envelopes foi redigida, narrando que a recorrente estaria inabilitada, mas não trouxe os motivos pelos quais foi decretada a inabilitação da recorrente, sendo que a ata apenas informou que a recorrente estaria inabilitada, sem apresentar os motivos.

Diante desta ilegalidade, tendo em vista que a ata foi encaminhada por e-mail e sem os motivos ensejadores da inabilitação, a recorrente nos dias 25/09/2023 e 26/09/2023, enviou e-mail para a comissão de licitação, questionando a FALTA DE INFORMAÇÕES; apenas no dia 27/09/2023 a comissão respondeu os questionamentos da recorrente em relação a ata, com uma resposta que nos causou surpresa, que os motivos da inabilitação estariam na ata, alegação infundada, pois na ata não constou os motivos, diante disso, foi realizada diligência in loco que verificou que os motivos que levaram a recorrente à sua inabilitação estariam em síntese, por supostamente não ter apresentado atestados sem registro, atestados parciais e atestados com quantitativo supostamente inferior.

Assim, iremos enfrentar cada um dos motivos da suposta inabilitação da recorrente, fato que deverá ser revisto pela autoridade superior.

Este é uma breve síntese dos fatos.

DOS ATESTADOS TÉCNICO OPERACIONAIS

A Comissão de Licitação entendeu que a recorrente estaria inabilitada por supostamente não ter cumprido com as determinações do edital, referente a:

- Execução de estrutura metálica e stell deck em dois pavimentos de área >= 2.933,00m²
- Execução de estrutura metálica em perfil laminado – 152.784,44 kg
- Laje Sttel deck – 2.933 m²
- Elevador de 08 passageiros (02 paradas) – 01 unidade
- Instalação de pele de vidro 350m²
- Divisória em Drywall com isolamento acústico – 2.500 m²
- Forro com tratamento acústico removível fixado em estrutura de aço – 2.500 m²
- Telha com isolamento termo-acústico
- Engradamento metálico para telhado de edificação
- Instalação de cabeamento estruturado com certificação;
- Sistema de isolamento e absorção acústica em auditório, teatro

Conforme podemos verificar na documentação apresentada que a recorrente cumpriu as determinações do edital, referente aos atestados.

Em primeiro lugar, devemos citar que os atestados que se encontram como parciais e que a comissão entendeu que não teriam cumprido as determinações do edital, comprovam que os serviços foram executados.

Ora com o devido respeito, mas a vedação aos atestados parciais é ilegal no presente processo, porque o próprio sistema CONFEA emite os atestados parciais, estes atestados são de obras em execução e os serviços contidos nesta CAT são de serviços EXECUTADOS.

Ademais, o CREA, emite os atestados parciais de obras ainda em andamento, mas dos serviços executados, não podendo ser ignorado pela Comissão como tem ocorrido neste processo, que não respeitou a resolução do CONFEA.

Noutra linha, a comissão entendeu que a requerente não teria apresentado atestado técnico operacional registrado junto ao CREA, sendo que o Edital não Previu

esta exigência, portanto, ocasionando ofensa ao que determina o artigo 3 da Lei nº.8.666/93.

Ora, com o devido respeito, mas o CREA não realiza registro de atestado técnico operacional, sendo mais didático, não emite CAT com o atestado para a empresa, mas apenas para a pessoa física, ou seja, o profissional.

Oportuno destacar, que o Tribunal de Cotas da União manifestou sobre a vedação/proibição de exigência de atestado técnico operacional registrado junto ao CREA, vejamos:

Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o Acórdão 655/2016 do Plenário:
1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

Portanto, demonstrando que a decisão de inabilitar a recorrente é indevida, devendo ser revisada a decisão que determinou a inabilitação da recorrente, por ser impossível o registro de atestado técnico operacional, conforme disposto no artigo 55 da Resolução Confea, nº1.025/09 veda a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica, deste modo, não pode ser exigido algo que não há a mínima condição de ser registrado.

Não podemos deixar de mencionar que o edital não trouxe qualquer menção que o atestado técnico operacional teria que ser registrado junto ao CREA, ou seja, a Comissão ao avaliar a documentação desrespeitou o que determina o artigo 3º da Lei nº.8.666/93, ao exigir item que não esteja previsto em lei e pior, cria dificuldades para os licitantes.

Outro ponto ilegal, verificado nos motivos da inabilitação da recorrente no que tange aos atestados técnico operacionais seria supostamente que a recorrente não teria cumprido o quantitativo referente ao elevador.

O atestado apresentado pela recorrente, consta elevador de 07 (sete) paradas, ou seja, 07 andares e o exigido pela comissão seria para 02 andares, portanto serviço com menor complexidade.

Pois bem, o atestado da recorrente é superior, porque o elevador de 07 (sete) paradas possui maior complexidade na sua execução, maior dificuldade para realização dos serviços de instalação e construção da caixa e instalação dos equipamentos.

O artigo 30 da Lei nº.8.666/93 determina que a exigência dos atestados seja de serviços similares ou com maior dificuldade, sendo que o atestado de elevador para 07 andares comprova a maior dificuldade.

Destarte, não pode prosperar a inabilitação da recorrente no que tange ao elevador, porque o serviço executado pela recorrente possui característica e maior dificuldade que o exigido no edital e mesmo assim, sendo ignorado.

Portanto, percebe que os supostos motivos ensejadores da inabilitação referente aos atestados técnico operacional não podem prosperar.

DA INABILITAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL

A Comissão de Licitação entendeu que a recorrente estaria inabilitada por supostamente não ter cumprido com as determinações do edital referente aos atestados técnico profissionais, referente a:

- Execução de estrutura metálica e stell deck em dois pavimentos de área \geq 2.933,00m²
- Execução de estrutura metálica em perfil laminado – 152.784,44 kg
- Laje Sttel deck – 2.933 m²
- Elevador de 08 passageiros (02 paradas) – 01 unidade
- Instalação de pele de vidro 350m²
- Divisória em Drywall com isolamento acústico – 2.500 m²

- Forro com tratamento acústico removível fixado em estrutura de aço – 2.500 m²
- Telha com isolamento termo-acústico
- Engradamento metálico para telhado de edificação
- Instalação de cabeamento estruturado com certificação;
- Sistema de isolamento e absorção acústica em auditório, teatro

Mais uma vez a comissão de licitação equivoca-se na análise dos documentos apresentados pela recorrente, conforme será demonstrado abaixo.

A Comissão de licitação ignorou os atestados parciais apresentados pela recorrente, sendo que os atestados parciais são registrados junto ao CREA de serviços que foram executados em determinada obra, mas a obra continua em execução.

Ora, com o devido respeito, mas esta avaliação da comissão fere a legislação, porque se o CREA aceita os atestados de serviços executados de obras em execução e a legislação não proíbe a sua utilização, por qual motivo a comissão o proíbe?

Deste modo, deve a comissão de licitação rever a decisão que declarou inabilitada a recorrente por ter apresentado atestados parciais, sendo que é permitido a sua apresentação.

Outro ponto, que a comissão de licitação se equivocou referente aos atestados de capacidade técnica é no que tange a instalação de elevador.

Com o devido respeito, mas a conduta praticada pela comissão de licitação levanta dúvidas sobre o conhecimento sobre a lei das licitações, por ir em contrário ao dispositivo de lei.

O edital determinou apresentação de atestado de instalação de elevador de 02 (duas) paradas 02 (dois) andares, a licitante apresentou atestado para 07 (sete) paradas, ou seja, de maior complexidade, sendo declarada inabilitada.

A lei nº. 8.666/93, em seu artigo 30, determina que:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:***

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior** ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos

Portanto, ao ignorar que a instalação de elevador de 07 (sete) andares é superior ao solicitado no edital, a comissão de licitação fere os preceitos da ampla competitividade entre os licitantes e ocasiona ofensa ao que determinar o artigo 3º da Lei das Licitações.

DA OFENSA AO ARTIGO 3º DA LEI Nº.8.666/93

De forma perfunctória, se torna claro que as irregularidades na decisão prolatada que determinou a inabilitação a recorrente na Concorrência nº.01/2023 do Município de

Sarzedo, maculam toda a licitação, conforme demonstrado que as irregularidades contidas no edital ferem o que determina o artigo 3º, §1º, I da Lei nº.8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”

Com isso, se torna ululante que com relação à inabilitação da empresa Diminas Construções LTDA podemos concluir que caso não ocorram as alterações necessárias no presente edital da concorrência pública nº.001/2023, ocasionará graves prejuízos aos licitantes e a flagrante tentativa de restrição aos licitantes.

DOS PEDIDOS

Diante dos fatos, vem pedir e requerer:

- 1) Que seja recebido o presente recurso nos termos do artigo 109 da Lei nº.8.666/93;
- 2) Seja encaminhado o presente recurso para a autoridade superior, nos termos do artigo 109, §4º da Lei nº.8.666/93;

3) Que seja deferido o pedido para revogar a inabilitação da recorrente relativo ao atestado técnico operacional, diante da vedação de registro de atestado junto ao CREA, nos termos da resolução nº.1.025/2009, que proíbe a emissão de atestado para pessoa jurídica;

4) Pede o deferimento de habilitação e o respectivo reconhecimento e validade dos atestados técnico operacional e profissional de obra em execução, tendo em vista que os serviços que foram requeridos no edital já foram executados pela recorrente, sob pena, de ofensa aos princípios licitatórios;

5) Que seja reconhecida a validade dos atestados tanto profissional quanto técnico profissional relativo ao elevador, diante da comprovação de execução de elevador para 07 (sete) andares ser mais complexo que o para 02 (dois) pavimentos.

6) Seja reconhecido a ofensa ao artigo 30 e 3º da Lei nº.8.666/93, ao tentar restringir os licitantes.

7) Ao Final o recebimento do presente recurso e o seu deferimento em sua totalidade.

Ao final o deferimento de todos os pedidos.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Mariana, 29 de setembro de 2023.

Leonardo Ramos Reis
OAB/MG:140.373